



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3532, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para vedar a suspensão e a rescisão unilateral do contrato de plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, mantido por entidade de classe, durante a vigência da emergência de saúde pública.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, para vedar a suspensão e a rescisão unilateral do contrato de plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, mantido por entidade de classe, durante a vigência da emergência de saúde pública.



SF/20740.03325-39

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“**Art. 5º-A.** Durante a vigência desta Lei, são vedadas a suspensão e a rescisão unilateral do contrato de plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, mantido por entidade de classe, mesmo nas hipóteses previstas no inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A covid-19 é a doença causada pelo novo coronavírus, denominado Sars-Cov-2 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e descoberto no final do ano passado. Enquanto o Brasil já ultrapassou a marca de um milhão de casos confirmados, no mundo inteiro o número de casos registrados pela OMS já se aproxima dos 10 milhões, com mais de 400 mil mortes provocadas pela enfermidade.

O vírus é transmitido pelo ar ou por contato com secreções, mesmo que indiretamente, visto que sobrevive por muitas horas em determinadas superfícies. A apresentação clínica da doença, inicialmente, assemelha-se à da gripe comum, mas pode evoluir com extrema gravidade, exigindo internação em unidade de terapia intensiva (UTI) e instituição de medidas avançadas de suporte vital, a exemplo de ventilação mecânica invasiva, hemodiálise e até mesmo oxigenação por membrana extracorpórea, nos casos mais graves. Dessa forma, o custo do tratamento de um paciente com covid-19 pode-se tornar muito elevado.

Esse período de emergência sanitária é, portanto, o momento em que as pessoas mais precisam de atendimento e de cobertura integral por parte de seus planos de saúde. Por isso propomos dar garantias adicionais contra a descontinuidade do atendimento para os beneficiários de planos de saúde coletivos por adesão mantidos por entidades de classe. Eles constituem a parte mais vulnerável da relação de consumo com as operadoras e devem ser blindados contra qualquer tentativa de suspensão de cobertura nesse momento de pandemia.

É o que se coloca à judiciosa deliberação desta Casa.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>
 - inciso II do parágrafo único do artigo 13
- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>